
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VOTORANTIM ABSOLUTE

CNPJ/MF Nº. 09.620.060/0001-81

Capítulo I

Da Constituição e das Características do FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS VOTORANTIM ABSOLUTE**, doravante denominado abreviadamente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, conforme autorizado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, é regido por este Regulamento (“Regulamento”).

Capítulo II

Do Público Alvo

Artigo 2º - As Cotas do FUNDO serão destinadas exclusivamente a fundos de investimento cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor, e que: (i) sejam investidores qualificados, conforme definido como tal pela regulamentação editada pela CVM relativamente aos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, ou (ii) que tenham permissão para realizar tal aplicação contida em legislação aplicável e/ou em seu regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para fins do disposto no “caput” deste artigo, os fundos de investimento a quem se destinam as Cotas do FUNDO deverão ser exclusivamente geridos pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - As aplicações iniciais de cada cotista terão valor mínimo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não havendo valores mínimos para movimentações e permanência no FUNDO.

Capítulo III

Da Administração do FUNDO

Artigo 3º - O FUNDO é administrado e gerido pela **Votorantim Asset Management D.T.V.M. Ltda.**, instituição devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, 11º andar, inscrito no CNPJ/MF nº. 03.384.738/0001-98, doravante denominada abreviadamente ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – Os ativos que comporão a carteira do FUNDO serão custodiados pelo próprio ADMINISTRADOR, instituição financeira devidamente credenciada pela CVM para a prestação de tal serviço por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.977, de 15 de abril 2016 (nesta qualidade, “Custodiante”).

Parágrafo Segundo - Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO pela **BDO RCS Auditores Independentes S.S.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.276.936/0001-79, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 4º - O ADMINISTRADOR, observadas as limitações deste Regulamento e da legislação aplicável, tem poderes para praticar todos os atos necessários à



administração do fundo e para exercer os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do fundo.

Artigo 5º - Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR:

I – manter atualizados e em perfeita ordem:

- a)** a documentação relativa às operações do FUNDO;
- b)** o registro dos cotistas;
- c)** o livro de atas de assembléias gerais;
- d)** o livro de presença de cotistas;
- e)** os demonstrativos trimestrais de que trata o art. 8º, § 4º, da Instrução CVM nº 356, conforme alterada;
- f)** o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO;
- h)** os relatórios do auditor independente;

II – receber quaisquer rendimentos ou valores do FUNDO diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do art. 39, inciso III, da Instrução CVM nº 356, conforme alterada;

III – entregar ao cotista, gratuitamente, exemplar do regulamento do FUNDO, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;

IV – divulgar, anualmente, no periódico referido no inciso anterior, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem cotas desse, o valor do patrimônio líquido do fundo, o valor da cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem,;

V – custear as despesas de propaganda do FUNDO;



VI – fornecer anualmente aos cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

VII – sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas em legislação ou normativo, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a mesma e o FUNDO

Parágrafo Único - A divulgação das informações previstas no inciso IV deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 6º - É vedado ao ADMINISTRADOR:

I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo FUNDO, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

II – utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo FUNDO;

III – efetuar aportes de recursos no FUNDO, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de cotas deste.

Parágrafo Primeiro - As vedações de que tratam os incisos I a III deste artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do ADMINISTRADOR, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle



comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do fundo.

Artigo 7º - É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO:

I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;

II – realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;

III – aplicar recursos diretamente no exterior;

IV – adquirir cotas do próprio FUNDO;

V – pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;

VI – vender cotas do fundo a prestação;

VII – vender cotas do FUNDO a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

VIII – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;



IX – fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

X – delegar poderes de gestão da carteira desse, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356, conforme alterada;

XI – obter ou conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;

XII – efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 8º - O ADMINISTRADOR pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou administrador designado, mediante deliberação da assembléia geral de cotistas, contratar serviços de:

I – consultoria especializada, objetivando a análise e seleção de ativos para integrarem a carteira do FUNDO;

II – gestão da carteira do FUNDO;

III – custódia.

Parágrafo Único - Os poderes de gestão referidos no inciso II deste artigo somente podem ser delegados a pessoas jurídicas domiciliadas ou com sede no País, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.



Artigo 9º - O ADMINISTRADOR, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, pode renunciar à administração do FUNDO, desde que convoque, no mesmo ato, assembléia geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV

Da Política de Investimento

Artigo 10º - O FUNDO deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição ou subscrição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Primeiro – A parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu Patrimônio Líquido poderá ser aplicada em:

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional,
- (b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- (c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (d) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras;
- (e) operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionados nos itens "(a)", "(b)", "(c)" e "(d)".

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo do disposto no "caput" e no Parágrafo Primeiro deste artigo 10º, o FUNDO poderá:



(a) aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único fundo de investimento em direitos creditórios administrado ou não pelo ADMINISTRADOR;

(b) poderá realizar operações nas quais o ADMINISTRADOR seja contraparte;

(c) aplicar recursos em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cujos direitos creditórios objeto do respectivo fundo de investimento sejam de responsabilidade do controlador do ADMINISTRADOR, de sociedades direta ou indiretamente controladas pelo ADMINISTRADOR, de coligadas ao ADMINISTRADOR e outras sociedades sob controle comum ao ADMINISTRADOR

Parágrafo Terceiro - O FUNDO não realizará operações em mercados derivativos.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, não podendo o ADMINISTRADOR ser responsabilizado por eventuais depreciações dos ativos que compõem a carteira do FUNDO ou prejuízos decorrentes de flutuações do mercado, risco de crédito, ou eventos extraordinários de qualquer natureza, como, por exemplo, os de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do FUNDO. Da mesma forma, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos que venham a sofrer os cotistas em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas cotas.

Capítulo V

Dos Fatores de Risco

Artigo 11 - O FUNDO está sujeito aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de



liquidez e negociação aplicáveis aos direitos creditórios, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes das carteiras dos fundos de investimento em direitos creditórios cujas cotas sejam subscritas ou adquiridas pelo FUNDO. Os riscos também são aplicáveis aos ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO.

I - Risco de Mercado: os ativos financeiros que compõem as carteiras dos fundos de investimento em direitos creditórios cujas cotas serão adquiridas, bem como os ativos que compõem a carteira do FUNDO estão sujeitos a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos ocorridos tanto no Brasil como no exterior.

II - Risco de Crédito: consiste no risco dos emissores de títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa que integram ou que venham a integrar a carteira do FUNDO e dos fundos de investimento em direitos creditórios cujas cotas serão adquiridas não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO.

III - Risco de Liquidez e Negociação: as cotas dos fundos de investimento em direitos creditórios nos quais o FUNDO aplicará seus recursos possuem baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica, o FUNDO poderá não estar apto a efetuar, dentro do prazo e condições estabelecidas em seu Regulamento e na regulamentação em vigor, os pagamentos devidos aos cotistas do FUNDO.

IV - Risco Sistêmico: pode ser definido como o risco de investimento em títulos que não pode ser eliminado pela diversificação dos investimentos. O risco sistêmico pode ser entendido também como uma situação do mercado financeiro segundo a qual a possibilidade de fracasso de um banco em acertar suas contas com os demais possa provocar uma reação em cadeia, impedindo que outros bancos na seqüência, acertem suas contas e assim por diante. Tal situação pode provocar uma crise no sistema financeiro como um todo, consistindo na possibilidade de quebra em cadeia de instituições financeiras.

Em caso de dúvidas, sugestões e reclamações, entre em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente: 0800 728 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, ou e-mail sac@bv.com.br. Caso suas dúvidas, sugestões ou reclamações não tenham sido satisfatoriamente solucionadas pelo serviço de Atendimento ao Cliente, entre em contato com a Ouvidoria: 0800 707 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, exceto em feriados nacionais; ou Caixa Postal 21074, Rua Barão do Triunfo, 242, São Paulo - SP, CEP: 04602-970; ou pelo formulário disponível no site do Banco Votorantim S.A. - www.bancovotorantim.com.br.



Parágrafo Primeiro - Quanto aos riscos associados ao investimento no FUNDO, destacam-se, de forma não taxativa:

I - Resgate condicionado das cotas. A principal fonte de recursos do FUNDO para efetuar o resgate ou liquidação de suas cotas decorre precipuamente do resgate ou amortização das cotas dos fundos de investimento em direitos creditórios integrantes de sua carteira. Neste caso, o FUNDO apenas poderá efetuar o resgate ou liquidação das cotas na medida em que as cotas dos fundos de investimento em direitos creditórios integrantes de sua carteira sejam resgatadas, amortizadas ou liquidadas, conforme o caso, pelos respectivos fundos de investimento em direitos creditórios;

II - Fatores macroeconômicos. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes à sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco descritos neste Artigo 11, poderá resultar em perda, pelos cotistas, do valor do principal de suas aplicações;

III - Risco proveniente do uso de derivativos pelos fundos de investimento em direitos creditórios. Ainda que seja vedado ao FUNDO realizar operações em mercados derivativos, os fundos de investimento em direitos creditórios em que FUNDO aplicar podem vir a utilizar estratégias com derivativos como parte integrante de suas políticas de investimento, com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista, até o limite dessas. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais para o FUNDO e seus cotistas.



IV - Risco de obrigações do originador ou de terceiros. Os direitos creditórios que servem de lastro dos ativos integrantes da carteira do FUNDO podem vir a ser alcançados por obrigações do originador ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar.

V - Risco de concentração da carteira em cotas de um único fundo de investimento em direitos creditórios. A política de investimento do FUNDO permite que 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO possa ser investido em cotas de um único fundo de investimento em direitos creditórios, o que pode acarretar concentração da carteira do FUNDO em um único fundo de investimento em direitos creditórios.

VI - Inexistência de Garantia das aplicações do Fundo. O FUNDO e o ADMINISTRADOR não prometem ou asseguram aos cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos do FUNDO, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto.

VII - Resgate das Cotas em Direitos Creditórios. No caso de liquidação antecipada do FUNDO em que a Assembléia Geral deliberar o resgate das cotas em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, os cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar no mercado secundário as cotas dos fundos de investimento em direitos creditórios recebidos.

VIII - Não avaliação por agência classificadora de risco. O FUNDO não será avaliado por agência classificadora de risco e os fundos de investimento em direitos creditórios investimentos poderão, igualmente, não ser avaliados por agência classificadora de risco.



IX – Possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo e necessidade de aportes adicionais. Em decorrência da política de investimento adotada pelo FUNDO e pelos fundos de investimento em direitos creditórios, cujas cotas compõem a carteira do FUNDO, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar na ocorrência de Patrimônio Líquido negativo e, conseqüentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos cotistas para cobertura de eventuais prejuízos.

Parágrafo Segundo - Mesmo que o ADMINISTRADOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas, não podendo o ADMINISTRADOR ou qualquer de suas respectivas pessoas controladas, sociedades por estas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em hipótese alguma, ser responsabilizadas por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos incorridos pelos cotistas quando do resgate ou amortização de suas cotas.

Capítulo VI

Da Remuneração do ADMINISTRADOR

Artigo 12 - Em virtude da política de investimentos do FUNDO, que estabelece a possibilidade de seus recursos serem direcionados para aplicações em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios administrados ou não pelo ADMINISTRADOR ou diretamente em outros ativos diferentes de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, a remuneração anual pelos serviços de administração e gestão será calculada da seguinte forma:

I – quando os recursos do fundo forem direcionados para aplicação em cotas de fundos de investimento administrados ou não pelo ADMINISTRADOR, não será cobrada remuneração;



II – quando os recursos do FUNDO forem direcionados para aplicação em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e/ou outros ativos mencionados em sua política de investimento, a remuneração será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO referentes àqueles fundos e/ou ativos.

Parágrafo Primeiro – Não obstante o disposto no “caput” deste artigo, será repassado ao FUNDO o custo de eventual taxa de administração cobrada em cada um dos fundos para os quais forem destinados os recursos.

Parágrafo Segundo – A remuneração do ADMINISTRADOR será provisionada diariamente adotando-se o critério “pro-rata” dias úteis do ano em vigor, e cobrada, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Artigo 13 – O ADMINISTRADOR não cobrará taxa de performance, taxa de ingresso ou de saída do FUNDO.

Capítulo VII

Dos Encargos do Fundo

Artigo 14 - Constituem encargos do FUNDO, além da taxa de administração prevista no artigo 12 deste Regulamento:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II – despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III – despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;



IV – honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

V – emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;

VI – honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

VII – quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de assembléia geral de cotistas;

VIII – taxas de custódia de ativos do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas neste artigo como encargos do FUNDO devem correr por conta do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR pode estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pelo FUNDO aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração fixada no artigo 12 deste Regulamento.

Capítulo VIII

Da Metodologia de Avaliação dos Ativos do FUNDO

Artigo 15 – O Patrimônio Líquido do FUNDO corresponderá à soma algébrica do disponível com o valor dos ativos integrantes da carteira mais os valores a receber apurados na forma deste artigo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do FUNDO e provisões.



Parágrafo Primeiro - As cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que compoñham a carteira do FUNDO serão avaliadas de acordo com a divulgação dos respectivos administradores desses fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Segundo - Os instrumentos financeiros integrantes da carteira do FUNDO deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos, definidos pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro - As perdas e provisões com os ativos financeiros e as demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO serão reconhecidas no resultado do período observadas as regras e os procedimentos definidos no COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, editado pelo Banco Central do Brasil. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos.

Parágrafo Quarto - Os ajustes dos valores dos ativos e das modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de despesa ou receita no resultado do período, observados os procedimentos definidos no COSIF.

Capítulo IX

Da Emissão, Colocação e Resgate das Cotas

Artigo 16 - As cotas do FUNDO serão emitidas em uma única classe, sem qualquer preferência, prioridade ou subordinação entre as cotas do FUNDO, e corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido do FUNDO.

Em caso de dúvidas, sugestões e reclamações, entre em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente: 0800 728 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, ou e-mail sac@bv.com.br. Caso suas dúvidas, sugestões ou reclamações não tenham sido satisfatoriamente solucionadas pelo serviço de Atendimento ao Cliente, entre em contato com a Ouvidoria: 0800 707 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, exceto em feriados nacionais; ou Caixa Postal 21074, Rua Barão do Triunfo, 242, São Paulo - SP, CEP: 04602-970; ou pelo formulário disponível no site do Banco Votorantim S.A. - www.bancovotorantim.com.br.



Parágrafo Primeiro – As cotas do FUNDO serão escriturais, mantidas em conta de depósitos em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo – A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do cotista no registro de cotistas do FUNDO.

Artigo 17 - Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota calculado a partir do Patrimônio Líquido do dia anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos, devidamente atualizado por um dia.

Artigo 18 - As cotas do FUNDO não possuem carência para resgate.

Parágrafo Único – Os feriados de âmbito estadual e municipal na praça-sede da instituição administradora em nada afetarão os movimentos solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 19 – No resgate a conversão de cotas deve ser efetuada pelo valor da cota, calculado a partir do Patrimônio Líquido do dia anterior ao 120º (centésimo vigésimo) dia a partir da solicitação da respectiva solicitação, devidamente atualizado por um dia, e o pagamento deve ser efetuado no dia da conversão.

Parágrafo Primeiro – Para efeito do disposto no caput, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações, ocorridos durante o dia do resgate, deverão ser lançados contra o patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o cotista poderá manifestar ao ADMINISTRADOR a sua intenção de efetuar o resgate de suas cotas com pagamento antecipado e, na hipótese de o FUNDO dispor de liquidez, advinda de venda de ativos e/ou captação de novos recursos financeiros, o ADMINISTRADOR poderá efetuar o pagamento do resgate no dia da solicitação, sendo a conversão efetuada pelo valor da cota calculada a partir do patrimônio líquido do dia anterior ao da efetiva solicitação, devidamente atualizado por um dia.

Em caso de dúvidas, sugestões e reclamações, entre em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente: 0800 728 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, ou e-mail sac@bv.com.br. Caso suas dúvidas, sugestões ou reclamações não tenham sido satisfatoriamente solucionadas pelo serviço de Atendimento ao Cliente, entre em contato com a Ouvidoria: 0800 707 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, exceto em feriados nacionais; ou Caixa Postal 21074, Rua Barão do Triunfo, 242, São Paulo – SP, CEP: 04602-970; ou pelo formulário disponível no site do Banco Votorantim S.A. – www.bancovotorantim.com.br.



Parágrafo Terceiro - A liquidez mencionada no Parágrafo Segundo deste artigo deverá ser suficiente para pagamento de resgate de todos os cotistas que tenham solicitado resgate e manifestado a intenção de resgatar as cotas com pagamento antecipado naquele dia, sendo que, na hipótese de o FUNDO não possuir liquidez suficiente para o pagamento integral de todos os cotistas que tenham solicitado e manifestado a intenção de resgate com pagamento antecipado, prevalecerá o disposto no "caput" deste artigo 19.

Artigo 20 – Aplicações e resgates deverão ser solicitados, por meio apropriado, ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou agências até as 15:00 h. para que tenham validade para o mesmo dia.

Parágrafo Primeiro – As aplicações no FUNDO podem ser efetuadas por meio de débito em conta investimento ou por ordem de pagamento.

Parágrafo Segundo – Os resgates poderão ser efetuados em cheque, crédito em conta investimento ou ordem de pagamento.

Artigo 21 – Em razão de o FUNDO ser constituído na forma de condomínio aberto, o ADMINISTRADOR poderá emitir novas cotas do FUNDO a qualquer momento, sem consulta aos cotistas do FUNDO.

Artigo 22 – As cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco e não serão negociadas no mercado secundário.

Parágrafo Único – No caso de os cotistas deliberarem a alteração deste Regulamento de forma a permitir a transferência ou negociação das cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro da negociação na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 400, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco.



Artigo 23 – No caso de liquidação do FUNDO ou aprovação em Assembléia Geral de Cotistas, as cotas que ainda não tenham sido resgatadas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento pelo FUNDO de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e/ou ativos que integrem a carteira do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – Os procedimentos de eventual dação em pagamento nos termos deste Artigo deverão ser deliberados em Assembléia Geral de Cotistas.

Capítulo X

Dos Eventos de Liquidação do FUNDO

Artigo 24 – Consideram-se eventos de liquidação antecipada do FUNDO:

I – renúncia do ADMINISTRADOR ou do Custodiante do FUNDO, sem que o respectivo substituto não seja nomeado em até 30 (trinta) dias;

II – decisão dos cotistas em Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de ocorrência do evento de liquidação definido no item “I” do “caput” deste Artigo 24, o ADMINISTRADOR convocará Assembléia Geral de Cotistas para deliberar a respeito dos procedimentos para a liquidação antecipada do FUNDO.

Parágrafo Segundo – Os cotistas poderão, ainda, na Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim conforme o Parágrafo Primeiro deste Artigo, deliberar pela não liquidação antecipada no FUNDO.

Capítulo XI

Da Assembléia Geral

Artigo 25 - É de competência privativa da assembléia geral de cotistas:



I – tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras do FUNDO;

II – alterar o regulamento do FUNDO;

III – deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR;

IV – deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pelo ADMINISTRADOR, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

V – deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único - O regulamento do FUNDO, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de assembléia geral; hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de trinta dias, a divulgação do fato aos cotistas.

Artigo 26 - A convocação da assembléia geral deve ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do FUNDO ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada cotista, do qual devem constar dia, hora e local de realização da assembléia e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro - A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento aos cotistas.

Parágrafo Segundo - Não se realizando a assembléia geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos cotistas, com antecedência mínima de cinco dias.

Em caso de dúvidas, sugestões e reclamações, entre em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente: 0800 728 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, ou e-mail sac@bv.com.br. Caso suas dúvidas, sugestões ou reclamações não tenham sido satisfatoriamente solucionadas pelo serviço de Atendimento ao Cliente, entre em contato com a Ouvidoria: 0800 707 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, exceto em feriados nacionais; ou Caixa Postal 21074, Rua Barão do Triunfo, 242, São Paulo – SP, CEP: 04602-970; ou pelo formulário disponível no site do Banco Votorantim S.A. – www.bancovotorantim.com.br.



Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto no Parágrafo Segundo acima, admite-se que a segunda convocação da assembléia geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação.

Parágrafo Quarto - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os condôminos.

Parágrafo Quinto - As decisões da assembléia geral devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Artigo 27 – Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, a assembléia geral será instalada com a presença de pelo menos um cotista e as deliberações deverão ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos cotistas presentes, correspondendo a cada cotista um voto.

Parágrafo Único - As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 25, incisos III a V, acima, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos cotistas presentes.

Artigo 28 - A assembléia geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos cotistas.

Capítulo XII

Da Política de Voto

Artigo 29 – O ADMINISTRADOR somente votará em assembléias gerais ordinárias e extraordinárias das companhias nas quais o FUNDO detenha participação, única e exclusivamente quando entender necessário, a seu único e exclusivo critério, com o objetivo de defender os interesses do condômino.

Em caso de dúvidas, sugestões e reclamações, entre em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente: 0800 728 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, ou e-mail sac@bv.com.br. Caso suas dúvidas, sugestões ou reclamações não tenham sido satisfatoriamente solucionadas pelo serviço de Atendimento ao Cliente, entre em contato com a Ouvidoria: 0800 707 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, exceto em feriados nacionais; ou Caixa Postal 21074, Rua Barão do Triunfo, 242, São Paulo – SP, CEP: 04602-970; ou pelo formulário disponível no site do Banco Votorantim S.A. – www.bancovotorantim.com.br.



Parágrafo Único - Não obstante o disposto no presente artigo, por se tratar de fundo restrito a um determinado grupo de investidores qualificados, o ADMINISTRADOR deste FUNDO, na qualidade de GESTOR, não adota Política de Voto para este FUNDO.

Capítulo XIII

Da Política de Divulgação

Artigo 30 - O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar cópias deste Regulamento em sua sede e agências para o cotista do FUNDO.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR fornecerá ao cotista, quando do seu ingresso no FUNDO, uma cópia deste Regulamento.

Artigo 31 - Salvo quando outro meio de comunicação com os cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal "Valor Econômico" ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; e (ii) de correio eletrônico enviado ao cotista.

Parágrafo Primeiro - As publicações referidas no "caput" deste Artigo 31 deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR poderá, a seu exclusivo critério, sem a necessidade de convocação de Assembléia Geral e alteração do Regulamento, alterar o periódico utilizado para efetuar as publicações relativas ao FUNDO, devendo, nesse caso, informar previamente os cotistas sobre essa alteração, por meio de carta enviada a cada cotista.

Artigo 32 - Sem prejuízo da divulgação de informações eventuais e periódicas prevista na legislação aplicável, o ADMINISTRADOR deverá divulgar, ampla e



imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir a todos os cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso. A divulgação deverá ser feita por meio da publicação no periódico indicado no "caput" do Artigo 31 deste Regulamento, e mantida disponível para os cotistas na sede do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com o Prospecto protocolado na CVM.

Artigo 33 – O ADMINISTRADOR deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I – o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II – a rentabilidade do fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês;

III – o comportamento da carteira de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e demais ativos do FUNDO, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 34 – O ADMINISTRADOR deve colocar as demonstrações financeiras do FUNDO à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

I – de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais;

II – de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.



Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR deve remeter à Comissão de Valores Mobiliários, através do Sistema de Envio de Documentos disponível em sua página na rede mundial de computadores, as informações previstas nos incisos I e II do "caput" deste Artigo 34, conforme modelos disponíveis na referida página, sendo observados os mesmos prazos.

Artigo 35 - O ADMINISTRADOR deve disponibilizar à Comissão de Valores Mobiliários, através do Sistema de Envio de Documentos disponível em sua página na rede mundial de computadores, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre, os demonstrativos referidos no §3º do artigo 8º da Instrução CVM nº 356.

Artigo 36 - Os cotistas poderão, sempre que entenderem necessário para o esclarecimento de dúvidas ou o envio de reclamações, contatar o serviço de atendimento ao cotista disponibilizado *pele ADMINISTRADOR por meio do telefone: 0800 728 0083.*

Capítulo IX

Das Demonstrações Contábeis

Artigo 37 - O FUNDO terá escrituração contábil própria.

Artigo 38 - As demonstrações financeiras do FUNDO estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e na legislação aplicável.

Artigo 39 - As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 40 - O exercício social do FUNDO terá a duração de 1 (um) ano, tendo início em primeiro de abril de cada ano e término em 30 de março do mesmo ano.

Em caso de dúvidas, sugestões e reclamações, entre em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente: 0800 728 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, ou e-mail sac@bv.com.br. Caso suas dúvidas, sugestões ou reclamações não tenham sido satisfatoriamente solucionadas pelo serviço de Atendimento ao Cliente, entre em contato com a Ouvidoria: 0800 707 0083, Deficientes Auditivos e de Fala 0800 701 8661, exceto em feriados nacionais; ou Caixa Postal 21074, Rua Barão do Triunfo, 242, São Paulo – SP, CEP: 04602-970; ou pelo formulário disponível no site do Banco Votorantim S.A. – www.bancovotorantim.com.br.

